

# NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

---

Boletim Informativo – Abril/2023



PODER JUDICIÁRIO  
DE PERNAMBUCO

## Índice:

- Afetação à Sistemática dos Repetitivos
- Reconhecimento de inexistência de Repercussão Geral
- Reconhecimento de existência de Repercussão Geral
- Acórdão de Mérito Publicado
- Trânsito em julgado
- Cancelamento de tema
- Recomendação nº 03/2023 CGJ/PE
- Aviso do NUGEPNAC-TJPE
- Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência do TJPE

## AFETAÇÃO À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS

**Tema 1185 – STJ:** Definir a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, j, do CP, independentemente de nexos causal entre o estado de calamidade pública e o fato delitivo. ([REsp 2031971/SP](#) - Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro - Data da afetação: 14/03/2023).

- Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Tema 1186 – STJ:** Definir se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei Maria Da Penha, nos casos de violência doméstica, afastando-se, automaticamente, a incidência do ECA. ([REsp 2015598/PA](#) - Relator: Min. Ribeiro Dantas - Data da afetação: 24/04/2023).

- Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Tema 1174 - STJ:** Definir a possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador. ([REsp 2005029/SC](#), [REsp 2005087/PR](#), [REsp 2005289/SC](#), [REsp 2005567/RS](#), [REsp 2023016/RS](#), [REsp 2027413/PR](#) e [REsp 2027411/PR](#) - Relator: Min. Min. Herman Benjamin - Data da afetação: 05/12/2022).

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**Tema 1187 – STJ:** Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009. ([REsp 2006663/RS](#), [REsp 2019320/RS](#) e [REsp 2021313/RS](#) - Relator: Min. Herman Benjamin - Data da afetação: 26/04/2023).

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

**Tema 1188 – STJ:** Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. ([REsp 1938265/MG](#) e [REsp 2056866/SP](#) - Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES - Data da afetação: 26/04/2023).

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**Tema 1189 – STJ:** Definir se a vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado. ([REsp 2049327/RJ](#) - Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Data da afetação: 26/04/2023)

- Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

[Tema 1190 – STJ](#): Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. ([REsp 2005520/SP](#), [REsp 2029636/SP](#), [REsp 2029675/SP](#), [REsp 2030122/SP](#), [REsp 2030855/SP](#) e [REsp 2031118/SP](#). - Relator: HERMAN BENJAMIN - Data da afetação: 26/04/2023).

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

[Tema 1191 – STJ](#): Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. ([REsp 2034975/MG](#), [REsp 2035550/MG](#) e [REsp 2034977/MG](#) - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Data da afetação: 26/04/2023).

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

[Tema 1192 – STJ](#): Definir se o crime de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos. ([REsp 1960300/GO](#) - Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDFT) - Data da afetação: 28/04/2023).

- Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

## RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

[Tema 1248 – STF](#): Definir o direito do servidor aposentado do ex-território federal de Rondônia à transposição para os quadros da União, com amparo no art. 89 do ADCT, ausente procedimento administrativo prévio e fora do prazo previsto no art. 2º do Decreto nº 9.823/2019. ([Leading Case RE 1384689](#) - Relatora: Ministra Presidente. Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 13/04/2023)

## RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

[Tema 1250 – STF](#): Obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da CF/88. ([Leading Case RE 1416266](#) - Relator: Min. Edson Fachin. Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 25/04/2023)

[Tema 1247 – STF](#): Incidência, ou não, da regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da CF, na hipótese de decreto regulamentar majorar o percentual da alíquota de contribuição do PIS e da COFINS. ([Leading Case RE 1390517](#) - Relatora: Ministra Presidente. Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 09/09/2022)

[Tema 1234 – STF](#) : Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS. ([Leading Case RE 1366243](#)- Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 09/09/2022 - Data de publicação da **determinação de suspensão nacional**: 12/04/2023)

O Ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão em tutela provisória incidental, publicada em 17/04/2023, fundamentou, nos termos do art. 300, do CPC, para “estabelecer que, até o julgamento definitivo do tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros:

(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;

(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

Em 18.04.2023, o Superior Tribunal de Justiça julgou e publicou o acórdão do Incidente de Assunção de Competência - IAC 14 ([Tema 14 IAC - STJ](#)), proposto nos Conflitos de Competência nºs 187276/RS, 187533/SC e 188002/SC.

[Tema 14 IAC - STJ](#): Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal. ([Leading Cases CC 187276/RS](#), [CC 187533/SC](#) e [CC 188002/SC](#) - Relator: Min. Gurgel de Faria - Data da publicação do acórdão de mérito: 18/04/2023)

- Teses firmadas: a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254<sup>4</sup> do STJ).

# ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

## - Direito Público

**Tema 1102 – STF:** Revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida na Lei 9.876/99. ([Leading Case RE 1276977](#)- Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento de mérito: 01/12/2022 - Data da publicação do acórdão de mérito: 13/04/2023)

- Tese firmada: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

**Tema 970 – STF:** Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente. ([Leading Case RE 732686](#) - Relator: Min. Luiz Fux. Data do julgamento de mérito: 19/10/2022 - Data da publicação do acórdão de mérito: 20/04/2023)

- Tese firmada: É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

**Tema 548 – STF:** Definir o dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade. ([Leading Case RE 1008166](#) - Relator: Min. Luiz Fux. Data do julgamento de mérito: 22/09/2022 - Data da publicação do acórdão de mérito: 20/04/2023)

- Tese firmada: 1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

**Tema 281 – STF:** Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001. ([Leading Case RE 611601](#)- Relator: Min. Dias Toffoli. Data do julgamento de mérito: 17/12/2022 - Data da publicação do acórdão de mérito: 24/04/2023)

- Tese firmada: É constitucional o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.

**Tema 801 – STF:** Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. ([Leading Case RE 816830](#)- Relator: Min. Dias Toffoli. Data do julgamento de mérito: 17/12/2022 - Data da publicação do acórdão de mérito: 24/04/2023)

- Tese firmada: É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.

## - Continuação Direito Público

**Tema 1160 - STJ:** Definir a possibilidade de incidência do IRRF e da CSLL sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras. ([Leading Cases REsp 1986304/RS, REsp 1996013/PR, REsp 1996014/RS, REsp 1996685/RS e REsp 1996784/SC](#) - Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Data do julgamento de mérito: 08/03/2023 - Data da publicação do acórdão de mérito: 24/04/2023)

- Tese firmada: O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

**Tema 1149 - STJ:** Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física. ([Leading Cases REsp 1959824/SP, REsp 1963805/SP e REsp 1966023/SP](#)- Relator: Min. Herman Benjamin - Data do julgamento de mérito: 08/03/2023 - Data da publicação do acórdão de mérito: 25/04/2023)

- Tese firmada: A Lei 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, nem estabelece a exclusividade do desempenho de tal função aos profissionais regulamentados pela referida norma, quando as atividades desenvolvidas pelo técnico ou treinador de tênis restrinjam-se às táticas do esporte em si e não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física.

## - Direito Criminal

**Tema 1246 - STF:** Constitucionalidade de complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual ou municipal, para aplicação do tipo de infração de medida sanitária preventiva, art. 268 do CP. ([Leading Case ARE 1418846](#) - Relatora: Ministra Presidente - Data do julgamento de mérito: 24/03/2023 - Data da publicação do acórdão de mérito: 03/04/2023)

- Tese firmada: O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).

## - Direito Público, privado e criminal

- **Tema 477 - STF:** Revisão de Súmula Vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente. ([Leading Case RE 1116485](#)- Relator: Min. Luiz Fux. Data do julgamento de mérito: 01/03/2023 - Data da publicação do acórdão de mérito: 24/04/2023)
  - Tese firmada: 1. A revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. 2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal.

## TRÂNSITO EM JULGADO

[Tema 1096 – STF](#): Tese firmada - A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil. ([Leading Case RE 918315](#)- Data do julgamento de mérito: 17/12/2022 - Data da publicação do acórdão de mérito: 17/03/2023 - Data do trânsito em julgado: 01/04/2023)

[Tema 1097 – STF](#): Tese firmada - Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990. ([Leading Case RE 1237867](#)- Data do julgamento de mérito: 17/12/2022 - Data da publicação do acórdão de mérito: 12/01/2023 - Data do trânsito em julgado: 12/04/2023)

[Tema 1004 - STF](#): Tese firmada - Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria. ([Leading Case RE 629647](#) - Data do julgamento de mérito: 03/11/2022 - Data da publicação do acórdão de mérito: 09/01/2023 - Data do trânsito em julgado: 15/04/2023)

[Tema 1064 - STJ](#): Tese firmada - 1ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e 2ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido **contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação**, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis. ([Leading Cases REsp 1852691/PB](#) e [REsp 1860018/RJ](#)- Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Data do julgamento de mérito: 23/06/2021 - Data da publicação do acórdão de mérito: 28/06/2021 - Data do trânsito em julgado: 15.04.2023)

## CANCELAMENTO DE TEMA

[Tema 1042 - STJ](#): Definir se há a aplicação da figura do reexame necessário nas ações de improbidade administrativa, ajuizadas com base na Lei 8.429/1992, julgadas improcedentes em primeiro grau ou se deve ser reservado ao autor exercer o direito de recorrer. ([REsp 1553124/SC](#), [REsp 1605586/DF](#), [REsp 1502635/PI](#) e [REsp 1601804/TO](#) - Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues – Cancelamento do tema em 26.04.2023.)

- Em sessão realizada em 26/4/2023, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou a afetação do Tema 1.042, para que os recursos especiais afetados prossigam em normal trâmite, em seus ulteriores termos, bem como os casos eventualmente suspensos em virtude da afetação, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.

## Tema 1150 STJ e SIRDR 71-TO/STJ

- **Recomendação nº 03/2023 CGJ/PE**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco – Resolução nº 395, de 29 de março de 2017 – dispõe, em seu art. 33, IX, que compete à Corregedoria Geral da Justiça “[...] estabelecer as normas de serviços das unidades judiciais”;

CONSIDERANDO que o inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF, prescreve que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência é uma norma expressa que consta no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, englobando-se a celeridade processual e a racionalização de julgamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica e o excepcional interesse social, previstos no inciso XXXVI, do Art 5º, da CF/88;

CONSIDERANDO a determinação contida no SIRDR nº 71-TO/STJ, ratificada no Tema Repetitivo 1.150/STJ, REsp 1895936/TO;

CONSIDERANDO que alguns processos foram suspensos antes da conclusão para sentença, sem a devida instrução processual;

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) deste E. TJPE cumprirem com rigor a decisão de Suspensão de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas – SIRDR nº 71-TO/STJ, ratificada no Tema Repetitivo 1.150/STJ, REsp 1895936/TO, ora transcrita:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º).

3. A ordem de suspensão não impede:

a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;

b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ.

**Art. 2º Os juízos só devem suspender os processos referentes ao Tema 1.150/STJ quando já estiverem devidamente instruídos e conclusos para sentença.**

**Art. 3º Os processos suspensos e que não estejam aptos para sentença deverão retornar aos gabinetes para prosseguimento da instrução até a fase de conclusão para sentença, quando deverão retornar à suspensão.**

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de abril de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça



## Aviso do NUGEPNAC-TJPE

Prezados.

Informo que o Conselho Nacional de Justiça **procedeu com alterações** da Tabela Processual Única (TPU) concernente às **suspensões** dos processos em virtude do microssistema dos Recursos Repetitivos do Código de Processo Civil, sendo implementada nos sistemas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Solicito** atenção quanto aos lançamentos das decisões visto que, se realizada de forma incorreta, tem-se como consequência:

- a) impossibilidade do efetivo controle dos processos sobrestados perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme determina a resolução nº 235 do CNJ;**
- b) quando do julgamento do repetitivo, impossibilidade na localização do processo para seu respectivo prosseguimento;**
- c) os relatórios enviados ao CNJ via sistema se apresentam com inconsistências, o que dificulta a identificação de prioridades a serem dadas no julgamento do respectivo repetitivo;**

**Ademais, tal proceder prejudica a obtenção do Prêmio CNJ de Qualidade para o TJPE e o controle efetivo dos processos pelo NUGEPNAC.**

<b>Suspensão realizado pelo Magistrado/Assessor por (código 25):</b>
<b>Código 265</b> – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral do STF: <a href="#">link</a>
<b>Código 12100</b> – Por Decisão do Presidente do STF – SIRDR: <a href="#">link</a>
<b>Código 11975</b> – Recurso Especial Repetitivo do STJ: <a href="#">link</a>
<b>Código 12099</b> – Por Decisão do Presidente do STJ – SIRDR: <a href="#">link</a>
<b>Código 14970</b> – Por Controvérsia do STJ: <a href="#">link</a>
<b>Código 14969</b> – Por Grupo de Representativo no TJPE: <a href="#">Link</a>
<b>Código 12098</b> – Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPE: <a href="#">link</a>
<b>Código 14968</b> – Por Incidente de Assunção de Competência no TJPE: <a href="#">link</a>

Suspensões por:

**1) Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (STF) – código 265:**

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

**2) Por Decisão do Presidente do STF – SIRDR – código 12100:**

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

**3) Recurso Especial Repetitivo (STJ) – código 11975:**

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

**4) Por Decisão do Presidente do STJ – SIRDR – código 12099:**

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

#### **5) Por Controvérsia no STJ – código 14970:**

- Identifica os processos suspensos ou sobrestados em face de controvérsia reconhecida pelo STJ, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

#### **6) Por Grupo de Representativo – código 14969:**

Movimento utilizado para identificar os processos que permanecem na origem suspensos ou sobrestados, após a remessa a Tribunal Superior de grupo de representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

#### **7) Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPE – código 12098:**

De acordo com o inciso I, será determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

#### **8) Por Incidente de Assunção de Competência no TJPE – código 14968:**

Movimento utilizado por todo e qualquer unidade jurisdicional que promova a suspensão ou sobrestamento em face de incidente de assunção de competência.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO TJPE

## 1. Incidentes propostos

### 1.1 – Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR	Situação: Proposto – suspenso pelo tema 986 STJ	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	<b>Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	-----	
Data da Autuação	07/12/2017	
Processo Paradigma	0005482-85.2017.8.17.0000	
Relator	Des. Paulo Romero de Sá Araújo	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Cível
Questão submetida ao julgamento	<b>A possibilidade de efetivação de notificação extrajudicial, nas ações de busca e apreensão amparadas em pacto adjeto de alienação fiduciária, pelo próprio credor ou por empresa privada por si contratada.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69	
Data da Autuação	07/04/2017	
Processo Paradigma	0001574-20.2017.8.17.0000	
Relator	Des. Alberto Nogueira Virginio	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	<b>Eliminar divergência quanto ao entendimento deste Tribunal de Justiça consistente na ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em função da inexistência de reajuste sobre a gratificação incorporada aos vencimentos, a título de estabilidade financeira.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	-----	
Data da Autuação	11/06/2018	
Processo Paradigma	0002537-91.2018.8.17.0000	
Relator	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	<b>Servidores públicos egressos da Câmara de Vereadores de Paulista que ingressaram no serviço público, sem concurso público, antes da promulgação da CF/1988, e sua consolidação em virtude do decurso do tempo.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	-----	
Data de autuação	07/12/2022	
Processo Paradigma	0023169-65.2022.8.17.9000	
Relator	Des. André Oliveira da Silva Guimarães	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	<b>Entendimento 01: Possibilidade de nomeação de candidatos aprovados para o concurso da Guarda Municipal de Jabotão dos Guararapes após o encerramento da validade do concurso onde houve nomeação de mais candidatos que o número de vagas ofertadas no certame. Entendimento 02: IMPOSSIBILIDADE de nomeação de candidatos aprovados para o concurso da Guarda Municipal de Jabotão dos Guararapes pois 1) o candidato foi classificado fora do número de vagas; 2) o Município nomeou mais candidatos que o número de vagas dentro da validade do concurso; 3) não haver direito subjetivo à nomeação por tais razões, na trilha do entendimento dos tribunais superiores, haja vista não ter sido demonstrada a preterição dos candidatos.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	-----	
Data de autuação	01/08/2022	
Processo Paradigma	0014122-67.2022.8.17.9000	
Relator	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida a julgamento	<b>Irredutibilidade de subsídio em virtude do aumento de carga horária da Polícia Civil.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	-----	
Data de autuação	19/07/2021	
Processo Paradigma	0012812-60.2021.8.17.9000	
Relator	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	<b>Evitando o risco de julgamento contraditório, considerando que trata-se das partes conflitantes, servidores públicos, contra ato do Prefeito de São José do Egito – PE, que retirou parte da remuneração do salário destes servidores arbitrariamente, sendo todos os processos de Mandado de Segurança</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	-----	
Data de autuação	17/06/2020	
Processo Paradigma	0000195-78.2020.8.17.9008	
Relator	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	<b>Viola o princípio constitucional do devido processo legal a redução dos proventos de aposentadoria de servidores inativos, de forma unilateral pela administração pública, sem que se tenha sido estabelecido o contraditório em regular processo administrativo instaurado para este fim.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	-----	
Data de autuação	14/01/2021	
Processo Paradigma	0000325-58.2021.8.17.9000 (paradigma 0000578- 22.2019.8.17.3340)	
Relator	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Cível
Questão submetida ao julgamento	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. <b>A legitimidade do Banco do Brasil quanto à pretensão de restituição do valor do saldo das respectivas contas individuais do PASEP que teria sido sacado indevidamente;</b></li> <li>2. <b>A legitimidade passiva do Banco do Brasil quanto à pretensão de remuneração das respectivas contas individuais do PASEP;</b></li> <li>3. <b>Competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a pretensão de restituição do valor do saldo das respectivas contas individuais de PASEP que teria sido sacado indevidamente;</b></li> <li>4. <b>Competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a pretensão de remuneração (correção monetária, juros e resultados das aplicações financeiras) das respectivas contas individuais do PASEP;</b></li> <li>5. <b>Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide subjacente;</b></li> <li>6. <b>Prazo de prescrição e o termo a quo aplicável (i) à pretensão de restituição do valor do saldo das respectivas contas individuais de PASEP que teria sido sacado indevidamente e (ii) à pretensão de remuneração destas contas;</b></li> <li>7. <b>Possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência de foro quando a escolha da comarca se der de forma aleatória pelo demandante, deixando de corresponder ao domicílio do autor; ao local do dano, e a hipótese não se tratar de foro de eleição;</b></li> <li>8. <b>A existência de dano moral in re ipsa em razão de os valores das contas individuais do PASEP terem sido sacados irregularmente ou indevidamente remunerados.</b></li> </ol>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	-----	
Data da Autuação	02/03/2021	
Processo Paradigma	0003107-38.2021.8.17.9000	
Relator	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	<b>A aplicabilidade do piso salarial definido na Lei Federal 11.738/2008 aos professores da rede estadual com contratos temporários ante o teor do art. 10 da Lei Estadual 14.547/2011.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	art. 10, lei estadual 14.547/2011.	
Data da Autuação	09/05/2022	
Processo Paradigma	0008867-31.2022.8.17.9000 (0000266-12.2022.8.17.2218)	
Relator	Des. André Oliveira da Silva Guimarães	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

IRDR	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	<b>aplicabilidade do piso salarial nacional do magistério aos contratados temporários, pois a Lei Federal nº 11.738/2008 não traz qualquer distinção entre os servidores efetivos e os contratados por tempo determinado.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	-----	
Data da Autuação	31/01/2023	
Processo Paradigma	0001856-14.2023.8.17.9000	
Relator	Des. Erik Simões – Des. Antenor Cardoso	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

## 1.2 – Incidente de Assunção de Competência

IAC	Situação: Proposto	Órgão julgador: Seção de Direito Privado
Questão submetida ao julgamento	<b>1.Se há conexão entre uma ação de cumprimento de obrigação contratual e uma ação anulatória de ato administrativo referente à tal obrigação, isto nos termos do caput do art. 55, CPC, ou, no mínimo, com base no §2º do mesmo dispositivo?</b> <b>2.Em havendo-a, se ela, a conexão, prevalece, de modo a fazer necessária a distribuição por prevenção, mesmo que, quando da propositura da segunda ação, a primeira já tenha sido julgada. Agora nos termos do caput do art. 141, RITJPE?</b> <b>3.Se, por outro modo, há conexão entre a mesma ação anulatória e uma ação de homologação de transação, quando o ato administrativo questionado naquela é, ipisis literis, a transação homologada nesta?</b> <b>4.Se o agravo de instrumento interposto contra decisão em tutela provisória (inciso I do art. 1015, CPC) perde o objeto por força da prolação pelo juízo agravado, da decisão definitiva de mérito?</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	Art. 55, do CPC.	
Data da autuação	20/12/2021	
Processo Paradigma	0022202-54.2021.8.17.9000	
Relator	Des. Ruy Trezena Patu Júnior	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

## 2. Admitidos

Tema nº 04 IAC	Situação: Admitido	Órgão julgador: Órgão Especial
Questão submetida ao julgamento	<b>Trata-se do cabimento de custas no Agravo de Instrumento.</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	Art. 1.015 do CPC/2015	
Admissão	08/09/2021	
Processo Paradigma	0004199-27.2017.8.17.0000	
Relator	Des. Marco Antônio Cabral Maggi	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	

Tema nº 07 IAC	Situação: Admitido	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	<b>Divergência reside sobre a existência ou não de desvio de função de servidor público estadual cedido a este próprio TJPE após prévia aprovação em processo seletivo interno e voltado ao atendimento do Programa PAD-FISCO, criado pela Lei Estadual no 12.019/2001, a fim de aqui ser investido na função (remunerada) de "Auxiliar no Cumprimento de Mandados Judiciais de Executivos Fiscais" e que, ao final, teria atuado no efetivo exercício das funções privativas do cargo público de Oficial de Justiça neste TJPE (inclusive porque designado como oficial de justiça ad hoc mediante Portaria Conjunta dos Juizes da 1a e 2a VEF da Capital)</b>	
Tese firmada	-----	
Referência Legislativa	Portaria Conjunta no 01/2002, emanada dos Juizes da 1a e 2a Varas dos Executivos Fiscais da Capital na data de 14.03.2002	
Admissão	24/04/2019	
Processo Paradigma	0003749-84.2017.8.17.0000	
Relator	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti	
Publicação do Acórdão	-----	
Trânsito em julgado	-----	



### 3. Julgados com tese jurídica firmada

#### 3.1 – Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

Tema nº 01 IRDR	Situação: Trânsito em Julgado	Órgão julgador: Órgão Especial
Questão submetida ao julgamento	Questiona-se a legalidade ou não do aplicativo UBER como meio de transporte remunerado de passageiros.	
Tese firmada	<b>Assim sendo, com base no art. 485, incisos IV e VI do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas em razão da perda de objeto, uma vez que a controvérsia que levou à sua instauração dizia respeito à aplicação de lei que não mais se encontra em vigor.</b>	
Referência Legislativa	art. 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal; art. 3º, § 2º, art. 4º, incisos VI a VIII, e art. 12 da Lei nº 12.587/2012; art. 2º da Lei nº 12.468/2011; arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 18.176/2015; Decreto Municipal nº 29.558/2016	
Admissão	07/03/2017	
Processo Paradigma	0011342-04.2016.8.17.0000	
Relator	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes	
Publicação do Acórdão	20/03/2017	
Trânsito em julgado	15/10/2019	

Tema nº 02 IRDR	Situação: Trânsito em julgado	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	O cerne da controvérsia cinge-se em definir se o Estado pode permitir o uso dos créditos presumidos e, só depois, sobre o que for ao final arrecadado, proceder à entrega dos 25% pertencentes aos Municípios, ou se primeiro se faz a repartição do total devido de ICMS, ou seja, destinam-se os 25% aos Municípios e, só então, sobre os seus 75%, poderia aceitar o uso de créditos presumidos pelas empresas beneficiadas pelo PRODEPE.	
Tese firmada	<b>"É regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, sendo apenas o montante efetivamente arrecadado objeto de repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais"</b>	
Referência Legislativa	art. 158, IV, da CF	
Admissão	15/03/2017	
Processo Paradigma	0015298-39.2016.8.17.2001	
Relator	Des. Jorge Américo Pereira de Lira	
Publicação do Acórdão	19/09/2019	
Trânsito em julgado	03/02/2020	

Tema nº 03 IRDR	Situação: Trânsito em julgado	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	O presente IRDR cinge-se ao pagamento aos Agentes e Escrivães de Polícia Civil da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI) no valor correspondente a ocupante de cargo de nível superior, no período de janeiro/2009 a setembro/2011, face a alteração dos referidos cargos de nível médio para superior perpetrada pela LCE nº 137/08 (publicada em 31/12/2008)	
Tese firmada	<b>"Agentes e Escrivães da Polícia Civil, que adentraram na corporação antes da LCE nº 137/2008, fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência - GEAI no valor devido aos ocupantes de cargo de nível superior no período de janeiro de 2009 a setembro de 2011"</b>	
Referência Legislativa	Lei Complementar Estadual nº 137/08	
Admissão	01/11/2017	
Processo Paradigma	0025375-98.2013.8.17.0001	
Relator	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior	
Publicação do Acórdão	18/11/2021	
Trânsito em julgado	28/07/2022	

Tema nº 04 IRDR	Situação: Pendente de admissibilidade de REsp	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	"O tema central aduzido no presente incidente versa sobre o aumento da carga horária dos Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias que teria ocorrido sem a devida majoração dos seus vencimentos, por meio do art. 19, da LCE nº 155/2010, no que tange à incidência ou não do instituto da prescrição do próprio fundo de direito.	
Tese firmada	<b>Não há que se falar em prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais devidas aos policiais civis do estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, adveniente da edição da lei complementar estadual nº 155, de 2010, ocorrendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme a súmula nº 85 do superior tribunal de justiça.</b>	
Referência Legislativa	Art. 19. (Lei Complementar 155/2010)	
Admissão	29/11/2017	
Processo Paradigma	0012855-07.2016.8.17.0000	
Relator	Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	
Publicação do Acórdão	14/02/2020	
Trânsito em julgado	-----	

Tema nº 05 IRDR	Situação: Pendente de admissibilidade de REsp	Órgão julgador: Seção de Direito Cível
Questão submetida ao julgamento	<p>1) questão nuclear: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação;</p> <p>2) questão adjacente: configuração da responsabilidade objetiva de instituição financeira pelo dever de indenizar pessoa analfabeta por dano moral in re ipsa, na hipótese de concessão de crédito sem a observância de formalidade essencial para a contratação;</p> <p>3) questão adjacente: possibilidade de aplicação ex officio do instituto da compensação, previsto no art. 368 do CCB, quando resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada por instituição financeira em decorrência de mútuo feneratício efetivamente não contratado pelo tomador, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade essencial;</p> <p>4) questão adjacente: quando a causa de pedir da pretensão de declaração de inexistência de débito, reputado decorrente de empréstimo bancário a pessoa analfabeta, está limitada à negativa de contratação do negócio jurídico, é possível o reconhecimento da nulidade por vício formal do contrato refletido em documentos juntados aos autos? Há determinação de a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida.</p>	
Tese firmada	<p><b>PRIMEIRA TESE JURÍDICA:</b> Nos termos do art. 595 do Código Civil, é válida a contratação de empréstimo bancário consignado por pessoa analfabeta através de instrumento particular firmado a rogo, com subscrição por duas testemunhas, sendo desnecessária a prévia constituição do rogado como procurador do tomador do serviço. A contrario sensu, será inválido o instrumento contratual no qual o analfabeto tenha se limitado a apor sua impressão digital, ainda que esteja subscrito por duas testemunhas”.</p> <p><b>SEGUNDA TESE JURÍDICA:</b> A inobservância de formalidade prevista em lei para a contratação válida de empréstimo consignado por pessoa analfabeta não implica, por si só, a configuração da responsabilidade da instituição financeira concedente pelo dever de indenizar por dano moral presumido, ou in re ipsa”.</p> <p><b>TERCEIRA TESE JURÍDICA:</b> É possível a aplicação ex officio do instituto da compensação, previsto no art. 368 do Código Civil, quando nos autos resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada em decorrência de empréstimo bancário por ela não efetivamente contratado, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade legal pertinente”.</p> <p><b>QUARTA TESE JURÍDICA:</b> Em lide na qual o fundamento da pretensão resistida tenha sido a negativa de contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta, afinal desconstituído quando da contestação, posterior suscitação de invalidade da então demonstrada contratação somente poderá ser considerada pelo juiz se, antes da sentença, tiver sido facultado à instituição financeira ré manifestar-se sobre a alteração da causa de pedir, empreendida de ofício ou por iniciativa da parte autora”. O voto vencido preconizava a prévia anuência da instituição financeira ré como condição para a admissibilidade da alteração da causa de pedir.</p>	
Referência Legislativa	Artigo 104 do Código Civil	
Admissão	08/02/2021	
Processo Paradigma	0016553-79.2019.8.17.9000	
Relator	Des. Fernando Eduardo Ferreira	
Publicação do Acórdão	08/03/2022	
Trânsito em julgado		

Tema nº 06 IRDR	Situação: Acórdão Publicado	Órgão julgador: Seção Criminal
Questão submetida ao julgamento	A suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado, bem como o sobrestamento de todos os recursos de agravo de execução, relacionados à questão jurídica em apreço, até o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000	
Tese firmada	<p><b>TESE 1:</b> A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição sui generis ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.</p> <p><b>TESE 2:</b> Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.</p> <p><b>TESE 3:</b> Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.</p> <p><b>TESE 4:</b> O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.</p> <p><b>TESE 5:</b> Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”.</p>	
Referência Legislativa	artigo 66, I, da LEP	
Admissão	21/06/2021	
Processo Paradigma	0008770-65.2021.8.17.9000	
Relator	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho	
Publicação do Acórdão	08/09/2022	
Trânsito em julgado		

### 3.2 – Incidentes de Assunção de Competência

Tema nº 01 IAC	Situação: Trânsito em julgado	Órgão julgador: Órgão Especial
Questão submetida ao julgamento	Se o trânsito em julgado do primeiro recurso protocolado no Tribunal antes da vigência do CPC/2015 faz desaparecer a prevenção funcional do relator para julgamento dos recursos subsequentes oriundos do mesmo processo ou de processo conexo, em atenção ao art. 67-B do RITJPE, não se aplicando, em tais casos, o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015	
<b>Tese firmada</b>	<b>Verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo código de processo civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-b do regimento interno do tribunal de justiça do estado de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional - não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do novo diploma processual civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do código de processo civil.</b>	
Referência Legislativa	Art. 930 do Código de Processo Civil	
Admissão	08/08/2016	
Processo Paradigma	0000293-29.2017.8.17.0000	
Relator	Des. Jose Fernandes de Lemos	
Publicação do Acórdão	07/04/2017	
Trânsito em julgado	06/07/2017	

Tema nº 02 IAC	Situação: Trânsito em julgado	Órgão julgador: Órgão Especial
Questão submetida ao julgamento	Competência para processar e julgar ações que versem sobre pedidos de partilha posteriores ao divórcio.	
<b>Tese firmada</b>	<b>Compete ao juízo da vara de família que decretar o divórcio o julgamento das ações de partilha de bens distribuídas após a dissolução da sociedade conjugal.</b>	
Referência Legislativa	Art. 42 do Código de Processo Civil	
Admissão	15/08/2016	
Processo Paradigma	0005871-07.2016.8.17.0000	
Relator	Des. Evandro Sergio Netto de Magalhaes Melo	
Publicação do Acórdão	03/10/2018	
Trânsito em julgado	30/01/2019	

Tema nº 03 IAC	Situação: Pendente de admissibilidade de REsp	Órgão julgador: Órgão Especial
Questão submetida ao julgamento	Discute-se a amplitude do artigo 942 do CPC.	
Tese firmada	<p><b>PRIMEIRA TESE JURÍDICA:</b> "O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas, por unanimidade, no órgão originário"</p> <p><b>SEGUNDA TESE JURÍDICA:</b> "O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente, e, se disso for o caso, o juízo rescisório, rejuizando a causa por completo"</p> <p><b>TERCEIRA TESE JURÍDICA:</b> "Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 CPC, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo, serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão colegiado* de onde originou-se o acórdão que se impugna"</p> <p><b>QUARTA TESE JURÍDICA:</b> Incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 942, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa na sua inteireza, sem a participação dos julgadores do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos no órgão primevo.</p> <p><b>QUINTA TESE JURÍDICA:</b> "A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do artigo 942 do CPC"</p> <p><b>SEXTA TESE JURÍDICA:</b> "No recurso de apelação, incidirá o artigo 942, do CPC, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo"</p> <p><b>SÉTIMA TESE JURÍDICA:</b> Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso.</p> <p><b>OITAVA TESE JURÍDICA:</b> Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação.</p> <p><b>NONA TESE JURÍDICA:</b> Não incidirá o artigo 942 do CPC, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado.</p> <p><b>DÉCIMA TESE JURÍDICA:</b> "Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão, julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo"</p> <p><b>DÉCIMA PRIMEIRA TESE JURÍDICA:</b> "incidirá o art. 942, do código de processo civil, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo"</p> <p><b>DÉCIMA SEGUNDA TESE JURÍDICA:</b> "INCIDE O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU QUE ANTECIPOU PARCELA DE MÉRITO"</p>	
Referência Legislativa	Art. 942 do CPC/2015	
Admissão	22/01/2018	
Processo Paradigma	0000181-26.2018.8.17.0000	
Relator	Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	
Publicação do Acórdão	26/11/2018	
Trânsito em julgado	-----	

Tema nº 05 IAC	Situação: Trânsito em julgado	Órgão julgador: Seção Cível
Questão submetida ao julgamento	Se a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, modificaria a competência das Varas Cíveis ou tão somente alteraria o rito pelo qual será processada a ação.	
<b>Tese firmada</b>	<b>ficou reconhecida a competência das varas de execução de títulos executivos extrajudiciais para processar e julgar execução decorrente da conversão da ação de busca e apreensão, nos moldes do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com efeito 'ex nunc', conforme § 3º, do art. 947, do CPC.</b>	
Referência Legislativa	art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69	
Admissão	21/08/2018	
Processo Paradigma	0008474-53.2016.8.17.0000	
Relator	Des. Jovaldo Nunes Gomes	
Publicação do Acórdão	31/08/2018	
Trânsito em julgado	06/11/2018	

Tema nº 06 IAC	Situação: Pendente de admissibilidade de REsp	Órgão julgador: Seção de Direito Público
Questão submetida ao julgamento	Cabimento, ou não, da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.	
<b>Tese firmada</b>	<b>Não cabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.</b>	
Referência Legislativa	art. 85 do CPC	
Admissão	12/09/2018	
Processo Paradigma	0001601-66.2018.8.17.0000	
Relator	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	
Publicação do Acórdão	08/08/2022	
Trânsito em julgado	-----	

Tema nº 08 IAC	Situação: Julgado	Órgão julgador: Seção de Direito Cível
Questão submetida ao julgamento	definir se as operadoras de saúde estão obrigadas a custear o tratamento multidisciplinar de segurados portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA)	
Tese firmada	<p><b>Incidente de Assunção de Competência julgado procedente para, consoante o que dispõe o artigo 947 do CPC, firmar as seguintes teses: Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único.</b></p> <p><b>Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, devem estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.</b></p> <p><b>Tese 1.2 – Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.</b></p> <p><b>Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento. Tese 1.4 - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.</b></p> <p><b>Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.</b></p> <p><b>Tese 2.1 - Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.</b></p> <p><b>Tese 2.2 – O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.</b></p> <p><b>Tese 2.3 - A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que as regulamentou;</b></p>	
Referência Legislativa	Art. 10º, §4º, da lei 9656/1998, e Resolução normativa ANS 465/2021	
Admissão	02/12/2019	
Processo Paradigma	0018952-81.2019.8.17.9000	
Relator	Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	
Publicação do Acórdão	08/08/2022	
Trânsito em julgado		



#### 4. Inadmitidos

IRDR	Situação: Inadmitido	Órgão julgador:
Questão submetida ao julgamento	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - corte de energia sem notificação - município de carpina	
<b>Inadmissão</b>	<p>Para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é preciso que sejam preenchidos alguns requisitos cumulativos (art. 976).</p> <p>O primeiro requisito é o da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I). Verifica-se, aí, em primeiro lugar, que o IRDR não pode ser instaurado em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. Além disso, fica claro que o incidente se destina à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas (as quais, evidentemente, podem variar de um caso concreto para outro). Não é preciso, porém, que o número de processos instaurados já seja muito grande, bastando haver repetição de processos de que já se possa inferir o caráter repetitivo daquele tipo de demanda (FPPC, enunciado 87). (...)</p> <p>Só será instaurado o IRDR se estiverem presentes todos os seus pressupostos de admissibilidade, mas é preciso ter claro que sua eventual inadmissão não impede que, posteriormente, e uma vez satisfeito o requisito que antes faltava, o incidente venha a ser novamente suscitado (art. 976, § 3o).</p>	
Processo Paradigma	0003913-78.2019.8.17.0000	
Relator	Des. Eurico de Barros Correia Filho	

IRDR	Situação: Inadmitido	Órgão julgador:
Questão submetida ao julgamento	<p>I. direito à nomeação de candidata aprovada para o cargo de enfermeira PSF 40H, em concurso público do Município de Petrolina, em face de comprovada preterição (todos os processos juntaram as folhas de pagamento para comprovar contratações irregulares) - por contratados temporariamente;</p> <p>II. alegação de impossibilidade de se proceder com a nomeação definitiva da recorrida, ante as medidas econômicas adotadas para enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus;</p> <p>III. É assente na jurisprudência a existência de direito à nomeação em cargo público de candidato aprovado e classificado em certame público, quando demonstrada sua preterição por servidores contratados temporariamente para a mesma função.</p>	
<b>Inadmissão</b>	<p>Uma vez encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR, cabendo às partes suscitar o incidente em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada. Aliás esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a necessidade de se ter uma causa recursal ou de competência originária pendente de julgamento no tribunal perante o qual se pretende instaurar o IRDR, sob pena de inadmissibilidade do incidente, inclusive, não se admitindo sua instauração em face de Embargos de Declaração.</p>	
Processo Paradigma	0006021-41.2022.8.17.9000	
Relator	Des. José Ivo de Paula Guimarães	

IRDR	Situação: Inadmitido	Órgão julgador:
Questão submetida ao julgamento	<p>O autor fundamentou a interposição do IRDR, em face de várias ações conflitantes que demandam repetitivamente sobre a mesma questão de direito. Vejamos as ações:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ação Rescisória 0007355-81.2020.8.17.9000 que tramita na 3ª Câmara Cível do TJPE, onde ali figura como autor o herdeiro JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA.</li> <li>2. Cumprimento de Sentença 0003510-86.2020.8.17.2001 que tramita na 2ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL, onde ali figura como autor o herdeiro JOSÉ FERNANDO ALVES DE SOUZA.</li> <li>3. Ação Monitória 0007425-51.2017.8.17.2001 que tramita na Seção "A" da 1ª Vara Cível da Capital, onde ali figura como autor o ESPÓLIO DE MANOEL PEDRO DE SOUZA representado pela inventariante JACIRA JUSSARA ALVES DE SOUZA.</li> <li>4. Ação Monitória 0002514- 88.2020.8.17.2001 que tramita na SEÇÃO "B" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE, onde ali figura como autor o herdeiro JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA.</li> <li>5. Ação de Cobrança Ordinária 0017360-18.2017.8.17.2001 que tramita na SEÇÃO B DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, onde ali figura como autora a herdeira MARIA JOSE ALVES DE SOUZA.</li> <li>6. Ação Monitória 0058175-86.2019.8.17.2001 que tramita na SEÇÃO B DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, onde ali figura como autor o herdeiro MANOEL PEDRO DE SOUZA JUNIOR.</li> <li>7. Ação de Inventário número 0017137-13.2001.8.17.0001, que tramita na 2ª Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca do Recife, onde ali se inventariou o ESPÓLIO DE MANOEL PEDRO DE SOUZA.</li> </ol>	
<b>Inadmissão</b>	<b>A controvérsia trazida para análise nesse IRDR não se enquadra no art. 976, incisos I e II, do CPC.</b>	
Processo Paradigma	0012485-52.2020.8.17.9000	
Relator	Des. Itabira de Brito Filho	